



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.753-0 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEL : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Denúncia. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 031/2013. Parecer pela improcedência e arquivamento do feito.

PARECER Nº 604/2014

I. RELATÓRIO

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de Denúncia consubstanciada na Impugnação, com pedido liminar, do Edital de Pregão Presencial nº 031/2013 lançado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, formalizada pelo Sr. Alberto Almeida Costa Correia.

02. Os autos já aportaram neste *Parquet* de Contas para fins de manifestação acerca dos Embargos Declaratórios manejados pelo Sr. Otaviano Olavo Pivetta, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, em face do Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Valter Albano em 04/04/2013, que negou liminar de suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2013, recomendando ao gestor municipal a abstenção de concessão de adesão à Ata de Registro de Preços e, por consequência, a celebração de contrato com a empresa vencedora, até deliberação final do presente feito.



03. Analisadas as razões recursais, posicionou-se este Procurador de Contas pelo conhecimento e provimento dos Aclaratórios em vista da omissão identificada, sendo tal entendimento acatado pelo nobre Conselheiro Relator, conforme Acórdão nº 1.406/2013-TP.

04. Ato seguinte, foram os autos submetidos à análise técnica, oportunidade em que a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria elaborou Relatório de análise do teor da Denúncia, constatando a presença de uma irregularidade, sobre a qual sugeriu que se pronunciasse o Sr. Otaviano Olavo Pivetta, sendo ela:

4.1. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (GB 03 – Licitação – Grave).

4.1.1. Constatação, no Edital do Pregão Presencial n. 31/2013, de exigência vedada pela Lei de Licitações e Contratos na Administração Pública, sendo inobservado o disposto no art. 30, § 5º, da Lei Federal n. 8666/1993.

05. Devidamente citado, apresentou o responsável resposta acompanhada de documentos, sendo os autos submetidos a nova análise técnica.

06. Por fim, após análise dos argumentos de defesa, concluiu a Equipe Técnica que a Cláusula 8.3.3. do Edital do Pregão Presencial 31/2013 não apresenta exigências excessivas ou restritivas da competitividade, em afronta ao princípio da isonomia, opinando, assim, pela improcedência da Denúncia e pela desconsideração do achado de auditoria apontado inicialmente no relatório preliminar.

07. Ato seguinte, vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.



II. FUNDAMENTAÇÃO

08. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

09. No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da denúncia, que pode ser apresentada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, que quiser denunciar prática de irregularidade ou ilegalidade de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 217 do Regimento Internos deste Tribunal.

10. No caso em tela, aponta-se que o Sr. Alberto Almeida Costa Correia apresentou Denúncia a este Tribunal, delatando a existência de suposta ilegalidade no Edital do Pregão Presencial nº 031/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, atinente à exigência excessiva no que pertine à documentação de habilitação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, evidenciada na cláusula 8.3.3 a saber:

8.3.3. Prova de que a empresa está em plena atividade, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da presente Licitação, que deverá ser comprovado através do Alvará de funcionamento da empresa, exercício 2012/2013."

11. De acordo com os argumentos do Denunciante, tal cláusula extrapola o rol taxativo descrito no art. 29 da Lei de Licitações, não guardando qualquer relação com os documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas.



12. O gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde apresentou argumentos de defesa, aduzindo, primeiramente, acerca da perda do objeto do presente feito, uma vez que a municipalidade já procedeu com a contratação da empresa vencedora do certame, já tendo iniciado a prestação dos serviços contratados.

13. Quanto ao mérito, o defendente afirmou que o procedimento foi pautado na mais estrita legalidade e probidade, sendo conferida total observância ao instrumento convocatório, justificando a inserção da cláusula impugnada pela necessidade de atendimento aos princípios da isonomia e interesse público, não tendo sido o efeito competitivo do certame de qualquer forma reduzido. Destacou que toda e qualquer empresa legalmente constituída e habilitada para o comércio ou prestação de serviços deve obrigatoriamente possuir o alvará de funcionamento vigente, sendo incabível a alegação de que a exigência de tal documento importa em restrição ao certame.

14. Compulsando detidamente os autos, infere-se que razão assiste ao gestor, ao passo que não se vislumbra dos fatos denunciados qualquer indício de ilegalidade, tampouco restrição ao caráter competitivo do certame.

15. Isso porque, como bem pontuou a Secex em sua análise técnica, preceitua a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômicas dos interessados em licitar com a Administração Pública deverão ser necessária à garantia do cumprimento das obrigações, prevendo o art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.



16. Fato é que a exigência de alvará de funcionamento das empresas licitantes busca tão somente a segurança quanto à confiabilidade e idoneidade dos interessados, não se tratando de solicitação discriminatória, em se considerando que toda e qualquer empresa deve possuir tal documento para exercer, de forma regular, suas atividades.

17. Não se pode, todavia, conforme argumentos do Denunciante, confundir a situação em comento com a descrita no Acórdão do TCU nº 2.194/2007-Plenário que assim dispõe:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ATO CONVOCA TÓRIO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

1 - A exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o numerus clausus da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo diploma.

2- O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços. ” (Acórdão nº 2.194/2007, Plenário, rei. Min. Raimundo Carreiro)

18. Trata-se, neste caso, de latente favorecimento de licitantes de determinada localidade mediante a exigência de alvará de funcionamento com domicílio determinado, o que de não se vislumbra no caso *in concreto*, haja vista figurar a previsão da cláusula 8.3.3 do edital de licitação apenas como meio de prova da plena atividade da empresa interessada, sem qualquer alusão a domicílios obrigatórios.

19. Vale destacar que o fato denunciado já figurou como objeto de Denúncia perante este Tribunal em situação semelhante vivenciada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, tendo o Relator do feito, Conselheiro Waldir Júlio Teis, se manifestado nos seguintes termos:



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

“A determinação dos requisitos de qualificação técnica deve assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Haveria restrição à competitividade caso a exigência do alvará de funcionamento estivesse pautada na necessidade de que a empresa licitante estivesse domiciliada no município que promovia o certame, o que não ocorreu no caso testilhado.

Nesta senda, temos que a exigência contida no Pregão Presencial n. 14/2013 não se mostra excessiva ou desarrazoada, já que visa garantir a idoneidade das empresas participantes.

Assim, verifica-se a inexistência de cláusula restritiva à participação da licitação, não merecendo acolhida os termos da denúncia que foram apresentados.”
(Processo nº 87521/2013)

20. Assim, sendo certo que a exigência ora impugnada não ultrapassou os limites razoáveis e proporcionais, tratando-se de solicitação inerente à satisfatoriedade do negócio celebrado com relação direta ao objeto licitado, não há que se falar em qualquer ilegalidade, tampouco em violação ao caráter competitivo do certame em análise.

III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pela **improcedência** da Denúncia e posterior **arquivamento** do feito, por não haver nos autos qualquer prova da ilicitude noticiada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.